CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Projeto de Lei n.º 07/2013

AUTOR: Léo Prates

EMENTA: "Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 07/2013 de autoria do Vereador Léo Prates, recebido/protocolado no dia 04/02/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias e/ou similares, no âmbito do município de Salvador, a obrigação de adequar pelo menos um de seus provadores à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Chegando a está comissão em 21/02/2013, contudo, redistribuído a este relator em 02/10/2015, assim, passa a proferir o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar que o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa indicou não existir em tramitação projetos que versam sobre a mesma matéria.

Em um segundo momento, a Lei Maior deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30,

I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Tão logo, a Lei Federal N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que decorre sobre as condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência aduz que:

> ***Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.***

Sobre o assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA), aduz:

> ***Na parte interior de prédios*** *multidomiciliares, coorporativos e de serviços, cada cômodo deve atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo uma rotina estável e segura* (http://www.creaba.org.br/Noticia/792/Crea-defende-edificacoes-acessiv. aspx - Acesso 10/11/2015).

Ainda sobre a matéria em foco, a Constituição Estadual da Bahia declara em seu art. 285, IV:

> ***Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade, da seguinte forma:***

(...)

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo.

Da mesma forma, a lei Orgânica do Município traz, em alguns dos seus artigos, as suas competências referentes à mobilidade para pessoas com deficiência, conforme se vê:

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
(...)
XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
(...)

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem

> ***como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.***
>
> ***Art. 180. É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:***
> ***(...)***
> ***III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.***

Outrosim, a atenção à saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado, sendo plenamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Conforme a pedagogia do ilustre doutrinador Piovesan, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010).

Assim, resta provado que não há vedação alguma na Constituição Federal à propositura por membro do Poder Legislativo de Projeto de Lei que verse sobre a matéria em comento.

Frise-se, ainda, que a análise por esta Comissão Parlamentar Permanente restringe-se aos aspectos técnicos, não sendo, em momento algum, reflexo de posição politico-ideológica de qualquer dos seus membros, mas, em cumprimento à sua função institucional, colocam-se subalternos à legislação de regência e observando a melhor e mais sedimentada jurisprudência sobre as matérias expostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo ofensas à Constituição Federal de 1988, à Constituição do Estado da Bahia de 1989, e a Lei Orgânica do município do Salvador, **opino pela aprovação do PLE 07/2013, de autoria do Vereador Leo Prates**, s.m.j.

Luiz Carlos Suíca
Vereador
Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 25 / 11 / 15